

GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município - Lei Municipal nº 811/74

Nº 1446 - Edição Especial de Setembro de 2025



P R E F E I T U R A D E
SOUSA

*Por mais
conquistas*



www.sousa.pb.gov.br



[prefeiturasousapb](https://www.instagram.com/prefeiturasousapb)



Rua Cel. José Gomes de Sá, 27 - Centro CEP. 58.800-050 - Sousa - Paraíba



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1446 – Edição Especial de Setembro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 24 de Setembro de 2025

LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 3.330, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

Cria no âmbito do Município de Sousa o “Programa mais Visão/Educação”, para execução por meio da realização de consultas/exames oftalmológicos e fornecimento de óculos aos estudantes matriculados na Rede Pública Municipal de Sousa. E dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA, HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Sousa aprovou, e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o “Programa MAIS VISÃO / EDUCAÇÃO” com o objetivo de proporcionar consultas/exames oftalmológicos e o fornecimento de óculos para os alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Sousa-PB.

I - A execução do “Programa MAIS VISÃO / EDUCAÇÃO” ficará a cargo das Secretarias Municipal de Saúde - SMS e da Secretaria Municipal de Educação - SME, responsáveis pela triagem, mapeamento, atendimentos, encaminhamentos e organização dos cronogramas.

II - As consultas e exames oftalmológicos serão gratuitos para todos os alunos já matriculados e os que ingressarem nos anos subsequentes no ensino fundamental da rede pública, abrangendo do primeiro ao nono ano.

III - Os agentes públicos responsáveis pelos testes de acuidade visual nas Escolas Públicas do Município deverão possuir a capacitação necessária para conduzir esses procedimentos e análises.

IV - A realização das consultas / exames ocorrerá durante o horário letivo a que o aluno esteja vinculado.

Art. 2º. Estabelece que os alunos identificados com algum distúrbio visual serão encaminhados para avaliação oftalmológica mais especializada nas Unidades de Saúde do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º. Serão disponibilizados de forma gratuita para os alunos atendidos pelo “Programa MAIS VISÃO / EDUCAÇÃO”, sob orientação e mediante receita médica-oftalmológica, os óculos de grau e medicamentos oftalmológicos prescritos.

Parágrafo único. Os óculos poderão ser produzidos em colaboração com empresas locais, cuja entrega será efetivada mediante cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação - SME.



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município - Lei Municipal nº 811/74

Nº 1446 – Edição Especial de Setembro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 24 de Setembro de 2025

Art. 4º. Para a execução do “PROGRAMA MAIS VISÃO / EDUCAÇÃO”, o Poder Executivo, em colaboração com a Secretarias Municipal de Saúde - SMS, a Secretaria Municipal de Educação - SME e a Secretaria de Assistência Social - SAS, em conjunto ou individualmente, poderá estabelecer convênios, acordos ou parcerias com empresas locais, assim como, com entidades ou organizações da sociedade civil.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente. Pelo que, fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder com os ajustamentos que se fizerem necessários no orçamento. Inclusive, suplementá-lo.

Parágrafo Único: O Poder Executivo, observadas as disposições da Lei Nº 4.320/1964 e da Lei Complementar Nº 101/2000, poderá proceder com as alterações no Orçamento Anual, para promover a abertura de créditos suplementares e créditos adicionais especiais no valor suficiente à implementação plena desta lei, inclusive, com vista à realização de pagamentos. Utilizando-se, para tanto, das consignações e classificações pertinentes.

Art. 6º. Esta Lei não revoga nem derroga dispositivos legais, atualmente, em vigor no Ordenamento Jurídico do Município de Sousa-PB.

Art. 7º. Fica autorizado ao Poder Executivo, em havendo necessidade, promover a regulamentação desta Lei, por Decreto Municipal, estabelecendo procedimentos operacionais, produção de instrumentos e outros detalhes necessários para sua efetiva implementação.

Art. 8º. Esta Lei Ordinária Municipal entra em vigor na data de sua publicação junto ao Órgão de Imprensa Oficial do Município - **GAZETA DE SOUSA**.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 24 de setembro de 2025.

HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Lei Originária do Autografo nº 077/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 033/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.



LEI ORDINÁRIA Nº 3.331, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a proibição de farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Sousa solicitarem o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do consumidor no ato da compra para fins de descontos em aquisição de produtos, sem antes informar de forma clara e adequada, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA, HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Sousa aprovou, e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as farmácias e drogarias instalados e atuantes no Município de Sousa-PB, proibidas de exigir o Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos consumidores e pacientes durante a compra de medicamentos, suplementos e outros produtos, sem informar de forma clara e adequada, qual a finalidade da coleta das informações deste documento.

Parágrafo único. Tal medida se aplica a outros estabelecimentos comerciais que venham a adotar tal prática.

Art. 2º. A violação do disposto nesta Lei sujeita o comerciante ou o estabelecimento comercial infrator ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFR-PB, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º. As farmácias e drogarias deverão fixar avisos contendo os dizeres " **PROIBIDA A EXIGÊNCIA DO NÚMERO DO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF) DO CONSUMIDOR NO ATO DA COMPRA DE QUALQUER PRODUTO QUE CONDICIONE A CONCESSÃO DE DESCONTOS E PROMOÇÕES**".

Parágrafo único. As informações e dizeres devem ser colocados com tamanho de fácil leitura, em local de passagem e fácil visualização pelos consumidores.

Art. 4º. Fica o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - **PROCON MUNICIPAL** - com atribuições de fiscalização, autuação e aplicação da(s) multa(s), nos casos em que ficar caracterizada violação das disposições desta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Municipal, correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Município e do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - **PROCON MUNICIPAL** -. Podendo, se necessário, ser suplementada por meio de Decreto do Poder Executivo, nos termos do Art. 42 e Incs. I, II e III do Art. 43 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1446 – Edição Especial de Setembro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 24 de Setembro de 2025

Art. 6º. Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação junto ao Órgão de Imprensa Oficial do Município - GAZETA DE SOUSA -.

Art. 7º. Revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 24 de setembro de 2025.

HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO

PREFEITO CONSTITUCIONAL

Lei Originária do Autografo nº 078/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 035/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.



LEI ORDINÁRIA Nº 3.332, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a criação do “Programa Municipal de Prevenção de Desastres Naturais” com ações voltadas à proteção e defesa civil em casos de desastres naturais, situação de emergência e de estado de calamidade pública. E dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA, HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Sousa aprovou, e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a criação do “PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DE DESASTRES NATURAIS”, que atuará por meio de base de dados, visando ao oferecimento de ações e informações atualizadas para prevenção, redução, alerta e efetiva resposta em casos de Desastre Naturais, Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública decorrentes de causas naturais, no Município de Sousa-PB.

Parágrafo único. O programa de que trata o *caput* deste artigo será acompanhado, desenvolvido e executado pela **Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC**, criada pela Lei Complementar Municipal Nº 045, de 21 de novembro de 2006 e alterada pela Lei Complementar Municipal Nº 144, de 20 de julho de 2015, sob a coordenação da Chefia de Gabinete - CG e orientação da Secretaria Municipal de Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente - SEAGRODRMA e da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN.

Art. 2º. O Programa Municipal de Prevenção de Desastres Naturais tem os seguintes objetivos:

- I - Diminuir o impacto causado pelos desastres naturais no Município de Sousa;
- II - Estimular o desenvolvimento de cultura e comportamentos resilientes, diante do cenário de desastres naturais;
- III - Desenvolver ações de prevenção destinadas a reduzir os danos causados por desastres naturais, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais;
- IV - Manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como, sobre protocolos de prevenção e alerta e, sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

Art. 3º. Para nortear sua política de prevenção, o Programa Municipal de Prevenção de Desastres Naturais seguirá as etapas desenvolvidas pela Política Nacional de Defesa Civil, que consistem em:

- I – Prevenção e preparação:** Antes de ocorrer os desastres, são realizadas atividades para reduzir os futuros possíveis prejuízos;
- II – Resposta:** Durante e logo depois da ocorrência de desastres, e/ou de decretação da situação de emergência, e/ou de estado de calamidade, realiza-se ações emergenciais.
- III – Ações:** Após a ocorrência, atua-se na restauração e/ou reconstrução e/ou compensação dos prejuízos.



§1º Na primeira etapa, de prevenção e preparação, o **Programa Municipal de Prevenção de Desastres Naturais**, juntamente com o Poder Público Municipal, pode adotar as seguintes medidas: com base técnicas, perigos e riscos de desastres naturais;

- a) Identificar as potencialidades da sociedade para possibilitar o desassoreamento das margens dos rios Peixe e Piranhas, a limpeza e desobstrução de canais e bocas de lobo, as intervenções de drenagens;
- b) Levantar a prevenção, a fim de adotar medidas eficazes;
- c) Realizar o mapeamento e zoneamento de áreas de perigos e riscos;
- d) Divulgar as vulnerabilidades de uma área ou região, quanto aos danos e prejuízos;
- e) Criar centros para integração de sistema de previsão e de alerta;
- f) Planejar medidas emergenciais;
- g) Adquirir tecnologias para reforçar a infraestrutura existente e obras de engenharia;
- h) Promover a conscientização e o desenvolvimento de cultura de prevenção;
- i) Treinar pessoas / comunidades para a prevenção;
- j) Promover adequações nos setores envolvidos;
- k) Aposição de placas com informações e identificação das ocorrências;
- l) Campanha informativa para não ocupar as áreas de risco;
- m) Realizar treinamentos e simulações;
- n) Buscar a integração entre a população, os técnicos e a Defesa Civil para melhor esclarecimentos sobre a prevenção e o auxílio nas tomadas de decisões.

§2º Na segunda etapa, em ação emergencial de resposta, o **Programa Municipal de Prevenção de Desastres Naturais**, juntamente com o Poder Público Municipal, pode adotar as seguintes medidas:

- a) Levantar os danos e prejuízos;
- b) Contratar os sistemas para coleta, processamento e divulgação de dados;
- c) Estabelecer redes de informações (imprensa, rádios, líderes comunitários, etc.);
- d) Mobilizar população a ser retirada das áreas de risco;
- e) Instalar e administrar adequadamente o uso comum dos espaços ou abrigos;
- f) Promover a distribuição justa dos auxílios assistenciais, financeiro e de material;
- g) Mobilizar equipes de saúde, assistência social e demais apoios da Administração Pública, para fins de auxílio com alimentação, medicamentos, máquinas e caminhões.

§3º Na terceira etapa, de reconstrução e reparação, o **Programa Municipal de Prevenção de Desastres Naturais**, juntamente com o Poder Público Municipal, poderá adotar as seguintes medidas:

- a) Identificar a situação anterior e atual das vítimas;
- b) Orçar os prejuízos e a reparação / reconstrução;
- c) Revisar o Plano Diretor do local, caso necessário;
- d) Executar projetos de reparação e reconstrução;



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1446 – Edição Especial de Setembro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 24 de Setembro de 2025

- e) Fortalecer a rede pública de Saúde, de Assistência Social e Defesa Civil e demais Unidades Administrativas;
- f) Orientar o processo de limpeza, higienização e organização das vias públicas - urbanas e rurais -.

Art. 4º O programa poderá nortear as atividades do Poder Público Municipal, principalmente no tocante à criação de infraestrutura de combate a desastres naturais, como outras formas de prevenção.

Parágrafo único. Poderá ser implantada a infraestrutura necessária, a ser orientada por zoneamento ambiental que considere a possibilidade de riscos ambientais, representado por mapas de áreas de risco.

Art. 5º Fica o Poder Público Municipal autorizado, a fim de dar plena efetividade ao **Programa Municipal de Prevenção de Desastres Naturais**, adotar as seguintes medidas e providências:

- I** – Estabelecer convênios com Órgãos Públicos de qualquer esfera de governo, bem como, com Empresas e Instituições públicas e ou privadas, com vista a fomentar, instrumentalizar e executar o programa;
- II** – Promover a aquisição de ferramentas, sistemas e/ou dispositivos que estimule, monitore e preveja os desastres naturais, bem como, adquirir veículos automotores e materiais de consumo, próprios para a execução do programa.

Art. 6º. O Município, através da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN, adotará as medidas necessárias e de estilo com vista a promover os registros, cadastros e atualizações de sistemas junto aos Órgãos e Entidades pertinentes.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Ordinária correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e, também, dos recursos advindos do **Sistema Único de Assistência Social - SUAS**, do **Sistema Único de Saúde - SUS** e **Legislação Municipal**, pelo que, o Prefeito Municipal fica autorizado a proceder com os ajustes que se fizerem necessários no orçamento, inclusive, suplementar.

Parágrafo Único: O Poder Executivo, observadas as disposições da Lei Nº 4.320/1964 e da Lei Complementar Nº 101/2000, poderá proceder com as alterações no Orçamento Anual, para promover a abertura de créditos suplementares e créditos adicionais especiais no valor suficiente à implementação plena desta lei, inclusive, com vista à realização de pagamentos, utilizando-se das consignações e classificações pertinentes.

Art. 7º. Esta Lei Ordinária não revoga nem derroga dispositivos legais e ordinários, atualmente, em vigor no Ordenamento Jurídico do Município.

Art. 8º. Fica autorizado ao Poder Executivo, em havendo necessidade, a promover a regulamentação desta Lei, por Decreto Municipal, estabelecendo procedimentos operacionais, produção de instrumentos e outros detalhes necessários para sua efetiva implementação.



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1446 – Edição Especial de Setembro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 24 de Setembro de 2025

Art. 9º. Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação junto ao Órgão de Imprensa Oficial do Município - GAZETA DE SOUSA -.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 24 de setembro de 2025.

HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Lei Originária do Autografo nº 079/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 038/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1446 – Edição Especial de Setembro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 24 de Setembro de 2025

LEI ORDINÁRIA Nº 3.333, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre autorização para aumento do percentual para abertura de Créditos Suplementares ao Orçamento vigente, para reforço de dotações orçamentárias e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA, HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Sousa aprovou, e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar o percentual para abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, para reforço de dotações orçamentárias relativas a despesas na execução orçamentária, acrescendo em mais 25% (Vinte e cinco) por cento do orçamento vigente.

Art. 2º. Abrir os Créditos Suplementares necessários, utilizando como fonte de recursos as definidas no Art. 40, Art. 41 Inciso I, Parágrafo 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 24 de setembro de 2025.

HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL



LEI ORDINÁRIA Nº 3.334, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre autorização legislativa para a realização de remanejamento, transferência e transposição de dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária Anual de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA, HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Sousa aprovou, e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, e ainda de uma fonte de recurso para outra conforme percentual para suplementação constante do orçamento de 2025, de acordo com o Art. 167, da Constituição Federal e Art. 66 da Lei 4.320/64.

Parágrafo Único. Para ocorrer à cobertura as suplementações utilizar-se-ão, como fonte de recursos a anulação de dotação.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entende-se como:

I - Transposição as realocações no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão compreendendo os projetos e ou atividades;

II - Remanejamento as realocações com destinação de recursos de um órgão para outro;

III - Transferência as realocações de recursos entre categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 3º. A autorização contida no caput do Art. 1º desta Lei permitirá ao Prefeito, respeitadas as normas constitucionais, sendo possível efetuar:

I. Remanejamento e suplementação de dotações orçamentárias com a finalidade de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, utilizando como fonte de recursos o previsto no inciso III, do § 1º. do Art. 43 da Lei nº 4.320/64, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos reestruturados;

II. Remanejamento e suplementação de dotações orçamentárias em caso de movimentação de pessoal de uma unidade orçamentária para outra;

III. Transferência de dotações, por decreto e resolução, respectivamente, às dotações atribuídas ao Executivo e ao Legislativo;



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1446 – Edição Especial de Setembro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 24 de Setembro de 2025

IV. Transposição de recursos de uma unidade orçamentária para outra, ou de uma categoria de programação para outra.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos na integralidade do orçamento do exercício de 2025.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 24 de setembro de 2025.

HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO

PREFEITO CONSTITUCIONAL

Lei Originária do Autografo nº 081/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 046/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município - Lei Municipal nº 811/74

Nº 1446 – Edição Especial de Setembro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 24 de Setembro de 2025

LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Lei Complementar Municipal nº 107/2013. Cria, redefine e modifica a quantidade de cargos públicos. Altera o Anexo I. Transforma e redefine a Tabela e valores dos Plantões constantes do Anexos IV. Revoga a Lei Ordinária Municipal nº 1.825/2001. E dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA, HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Sousa aprovou, e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados no âmbito do Poder Executivo Municipal os cargos públicos de provimento efetivo junto a Secretaria Municipal de Saúde - SMS, conforme aqui relacionados, a serem providos por meio de concurso público de provas e de provas e títulos:

CARGOS	ESCOLARIDADE	CLASSE	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE
Médico Nefrologista	NÍVEL SUPERIOR	E	I A VII	20H	02
Médico Neuropediatra				20H	02
Médico Pneumopediatra				20H	02
Médico Endocrinopediatra				20H	02
Médico Alergologista				20H	02
Médico Plantonista				20H	25
Médico Proctologista				20H	02
Enfermeiro Plantonista	NÍVEL SUPERIOR	D	I A VII	40H	30
Biomédico	NÍVEL SUPERIOR	D	I A VII	40H	03
Tecnólogo em Radiologia				24H	03
Profissional de Educação Física na Saúde				40H	05
Cuidador / CAPS	NÍVEIS MÉDIO / TÉCNICO	A	I A VII	40H	18
Cuidador / RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA				40H	06



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1446 – Edição Especial de Setembro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 24 de Setembro de 2025

Parágrafo único. As **nomenclaturas** dos cargos, as **escolaridades**, as **classes**, as **referências**, as **cargas horárias** e a **quantidade** serão integralizadas à tabela constante do **ANEXO I** desta lei.

Art. 2º. Altera o **ANEXO I** da **Lei Complementar Municipal Nº 107**, de 27 de dezembro de 2013 que, doravante, passa a vigor de acordo com o **ANEXO I** desta Lei.

Art. 3º. Transforma a Tabela Pagamento e redefine os valores dos plantões correspondentes aos períodos de 12h e de 24h, durante a semana e final de semana, constantes do **ANEXO IV** da **Lei Complementar Municipal Nº 107**, de 27 de dezembro de 2013 que, doravante, passa a vigor de acordo com o **ANEXO II** desta Lei.

Parágrafo único. Os valores dos plantões poderão ser reajustados, a qualquer tempo, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. Altera o **ANEXO IV** da **Lei Complementar Municipal Nº 107**, de 27 de dezembro de 2013 que, doravante, passa a vigor de acordo com o **ANEXO II** desta Lei.

Art. 5º. Altera o **Art. 4º** da **Lei Complementar Municipal Nº 107**, de 27 de dezembro de 2013, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 4º. A **nomenclatura**, a **escolaridade**, a **classe**, a **referência**, a **carga horária** e o **quantitativo** dos **cargos** de **Nível Superior**, **Nível Médio**, **Nível Técnico**, **Nível Fundamental** e **Fundamental Incompleto**, compõem-se em conformidade com o disposto no **ANEXO I**, desta **Lei Complementar**.

Art. 6º. Os cargos dos Profissionais da Saúde da Rede Pública do Município de Sousa, criados por esta Lei, serão estruturados nas respectivas **CARREIRAS**, **CLASSES** e **REFERÊNCIAS**, em conformidade com o **ANEXO I**, que é parte integrante deste Instrumento Normativo.

Art. 7º. Ficam alterados os **§ 2º** e **§ 5º** do **Art. 25** da **Lei Complementar Municipal Nº 107**, de 27 de dezembro de 2013, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 25. ...

§ 1º ...

§ 2º - A quantidade de plantões mensais não poderá interferir no exercício regular da carga horária do servidor. Nem a soma dos valores remuneratórios auferidos com o exercício dos mesmos, a qualquer título, poderá ultrapassar o limite da remuneração do Prefeito do Município.

§ 3º ...

§ 4º ...



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município - Lei Municipal nº 811/74

Nº 1446 – Edição Especial de Setembro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 24 de Setembro de 2025

§ 5º - As vantagens pecuniárias relacionadas aos Serviços Extraordinários e ao Adicional Noturno, não incidirão sobre os valores auferidos pelo servidor, a título de remuneração, em decorrência do exercício de plantões.

Art. 8º. Revoga os Incisos I e II do § 2º do Art. 25 da Lei Complementar Municipal Nº 107, de 27 de dezembro de 2013.

Art. 9º. A Unidade de Pronto Atendimento - UPA e o Serviço Móvel de Atendimento de Urgência - SAMU e demais Unidades de Saúde do Município, ficam na obrigação de divulgar em local visível, nas entradas principais e de fácil acesso a população, as escalas de serviços contendo a relação dos servidores plantonistas.

I - As informações, atualizadas, deverão ser apresentadas em cartaz, quadros de aviso ou painel eletrônico e deverão conter:

a - Nomes completos, matrículas e cargos / funções exercidas pelos profissionais;

b - Nomes dos responsáveis administrativos;

c - Nomes dos chefes de equipe durante os plantões;

d - Dias e horários dos plantões médicos.

II - Igualmente, deverão ser publicadas as Escalas de Plantões nos meios de comunicação da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, além das redes sociais vinculadas junto as Unidades Administrativa de Saúde.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar Municipal, correrão à conta recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, incentivos outros vinculados à saúde conforme sejam destinados pelo Governo Federal e / ou por meio de dotações próprias do orçamento do Município. Podendo, se necessário, ser suplementada através de Decreto do Poder Executivo Municipal, nos termos do Art. 42 e Incs. I, II e III do Art. 43 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação junto ao Órgão de Imprensa Oficial do Município - GAZETA DE SOUSA.

Art. 12. Revoga a Lei Ordinária Nº 1.825, de 17 de abril de 2001 e outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 24 de setembro de 2025.

HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município - Lei Municipal nº 811/74

Nº 1446 – Edição Especial de Setembro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 24 de Setembro de 2025

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS, ESCOLARIDADE, CLASSE, REFERÊNCIA, CARGA HORÁRIA

E QUANTIDADE DE CARGOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

CARGOS	ESCOLARIDADE	CLASSE	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE
Enfermeiro UBSF	NÍVEL SUPERIOR	G	I A VII	40H	45
Cirurgião-Dentista Especialidades				40H	20
Cirurgião-Dentista UBSF				40H	45
Médico UBSF	NÍVEL SUPERIOR	F	I A VII	20H	45
Médico em Saúde Mental	NÍVEL SUPERIOR	E	I A VII	20H	06
Médico Anestesiologista				20H	02
Médico Cardiologista				20H	05
Médico Cirurgião Geral				20H	02
Médico Clínico Geral				20H	10
Médico Dermatologista				20H	03
Médico Endocrinologista				20H	05
Médico Gastroenterologista				20H	03
Médico Gastroenterologista / Endoscopista				20H	02
Médico Ginecologista				20H	04
Médico Ginecologista / Obstetra				20H	02
Médico Mastologista				20H	02
Médico Neonatologista				20H	02



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município - Lei Municipal nº 811/74

Nº 1446 – Edição Especial de Setembro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 24 de Setembro de 2025

Médico Neurologista				20H	03
Médico Oftalmologista				20H	04
Médico Ortopedista				20H	04
Médico Otorrinolaringologista				20H	03
Médico Pediatra				20H	04
Médico Pneumologista				20H	04
Médico Psiquiatra				20H	06
Médico Radiologista - Diagnóstico / Imagem				20H	02
Médico Radiologista - Ultrasonografista				20H	06
Médico Socorrista				20H	15
Médico Reumatologista				20H	03
Médico Urologista				20H	03
Médico Nefrologista				20H	02
Médico Neuropediatra				20H	02
Médico Pneumopediatra				20H	02
Médico Endocrinopediatra				20H	02
Médico Alergologista				20H	02
Médico Plantonista				20H	25
Médico Proctologista				20H	02
Médico Veterinário	NÍVEL SUPERIOR	D	I A VII	40H	04
Psicólogo				40H	20



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município - Lei Municipal nº 811/74

Nº 1446 – Edição Especial de Setembro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 24 de Setembro de 2025

Nutricionista				40H	12
Assistente Social				40H	17
Zootecnista				40H	02
Farmacêutico				40H	15
Enfermeiro Plantonista				40H	30
Enfermeiro em Saúde Mental				40H	10
Enfermeiro				40H	20
Fisioterapeuta				40H	17
Fonoaudiólogo				40H	12
Terapeuta Ocupacional				40H	08
Psicopedagogo				40H	06
Biomédico				40H	03
Tecnólogo em Radiologia				24H	03
Profissional de Educação Física na Saúde				40H	05
Agente Comunitário de Saúde	NÍVEIS MÉDIO / TÉCNICO	C	I A VII	40H	170
Agente de Combate às Endemias				40H	70
Técnico em Enfermagem UBSF	NÍVEIS MÉDIO / TÉCNICO	B	I A VII	40H	45
Técnico em Enfermagem				40H	55
Técnico em Radiologia				24H	12
Técnico em Saúde Bucal				40H	20



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município - Lei Municipal nº 811/74

Nº 1446 – Edição Especial de Setembro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 24 de Setembro de 2025

Auxiliar de Enfermagem	NÍVEIS MÉDIO / TÉCNICO	A	I A VII	40H	25
Fiscal de Vigilância Sanitária				40H	11
Assistente de Gestão				40H	05
Atendente de Farmácia				40H	05
Auxiliar de Saúde Bucal				40H	27
Auxiliar de Faturamento				40H	08
Operador de Central de Rádio				40H	05
Protético Dentário				40H	02
Revisor				40H	10
Condutor de Veículos de Urgência				40H	30
Auxiliar de Gestão				40H	10
Telefonista Auxiliar de Regulação Médica				40H	10
Cuidador/ CAPS				40H	18
Cuidador/ RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA				40H	06

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 24 de setembro de 2025.

HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município - Lei Municipal nº 811/74

Nº 1446 – Edição Especial de Setembro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 24 de Setembro de 2025

ANEXO II

TABELA PARA PAGAMENTO DE PLANTÕES

UPA

UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO

ESCOLARIDADE	VALOR POR PLANTÃO - 12 HORAS -
NÍVEL SUPERIOR (*)	R\$ 968,00
NÍVEL SUPERIOR (**)	R\$ 150,00
NÍVEL MÉDIO	R\$ 70,00
NÍVEL FUNDAMENTAL	R\$ 70,00
(*) Ocupante do Cargo Médico. (**) Ocupantes de Demais Cargos em Nível Superior.	

SAMU

SERVIÇO MÓVEL DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA

ESCOLARIDADE	VALOR POR PLANTÃO 12 HORAS DURANTE A SEMANA	VALOR POR PLANTÃO 12 HORAS EM FINAL DE SEMANA
NÍVEL SUPERIOR (*)	R\$ 800,00	R\$ 800,00
NÍVEL SUPERIOR (**)	R\$ 180,00	R\$ 200,00
NÍVEL MÉDIO	R\$ 88,00	R\$ 88,00
NÍVEL FUNDAMENTAL	R\$ 88,00	R\$ 88,00
(*) Ocupante do Cargo Médico. (**) Ocupantes de Demais Cargos em Nível Superior.		

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 24 de setembro de 2025.

HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL



DECRETO

DECRETO Nº 944 DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA, o Sr. **HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 50, inciso III, alínea “e” da Lei Orgânica do Município e, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Seção I

Disposições gerais

Art. 2º. A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Art. 3º. A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é do Secretário Municipal do órgão em face do qual foi praticada a irregularidade.

Parágrafo único. Em se tratando de entidades da administração indireta, a competência é do Secretário Municipal do órgão ao qual a entidade se encontra vinculada.



Art. 4º O processo administrativo de que trata o artigo 2º deste decreto respeitará o direito ao contraditório e à ampla defesa, e observará o disposto no Capítulo IV da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Seção II

Da instauração, tramitação e julgamento

Art. 5º A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no meio de comunicação oficial do Município e deverá conter:

I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;

II - a indicação do membro que presidirá a comissão;

III - o número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados;

IV- o nome empresarial, a firma, ou razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme o caso, e a correspondente inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Art. 6º. O PAR será conduzido por comissão processante composta por três membros que sejam servidores do município, designados pela autoridade instauradora.

Parágrafo único. Os membros da comissão exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário a elucidação do fato e a preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 7º. A comissão processante analisará os documentos pertinentes e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

§ 1º. A notificação da pessoa jurídica será realizada por meio eletrônico, seja através do número oficial de whatsapp, SMS, e-mail, via postal, ou qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência da pessoa jurídica acusada, sendo necessária a confirmação do recebimento da notificação.

§2º. Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou caso não tenha êxito a notificação será feita nova notificação por meio de edital publicado no meio de comunicação dos atos oficiais, iniciando-se o prazo de defesa a partir da publicação.

Art. 8º. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar novas alegações acerca do que foi produzido no prazo de 10 (dez) dias, contado do encerramento da instrução probatória.

Art. 9º. Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1446 – Edição Especial de Setembro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 24 de Setembro de 2025

parâmetros indicados em Regulamento do Poder Executivo Federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, para subsidiar a dosimetria da multa a ser proposta.

Art. 10. A comissão processante deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatório final sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas e o seu *quantum*, conforme disciplina o artigo 6º, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Parágrafo único. O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, de ofício ou por solicitação da comissão processante, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora, que considerará, entre outros motivos, o prazo decorrido para a solicitação de informações ou providências a outros órgãos ou entidades públicas, a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

Art. 11. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público Estadual de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

Art. 12. Após a elaboração do relatório final pela comissão processante, o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, para que seja promovida, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação jurídica a que se refere o § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, a qual não terá efeito vinculante.

Art. 13. Após a elaboração do parecer jurídico a que se refere o Art. 12, os autos serão encaminhados à autoridade instauradora para julgamento no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo único: Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão e do parecer da Procuradoria-Geral do Município, deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

Art. 14. Caberá pedido de reconsideração à autoridade instauradora, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da publicação da decisão de julgamento.

Art. 15. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no meio de comunicação oficial do Município.

Art. 16. Da publicação da decisão administrativa de que trata o artigo 15 deste Decreto, caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão e terá efeito suspensivo, devendo ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.



§ 2º Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no meio de comunicação oficial do Município.

Art. 17. A pessoa jurídica contra a qual for impostas sanções no PAR e que não interpuser pedido de reconsideração ou recurso administrativo, deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão final no meio de comunicação oficial do Município.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 18. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013.

I - multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

§ 1º. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, a multa será calculada entre R\$6.000,00 (seis mil reais) e R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 2º. Em qualquer hipótese, o valor final da multa não poderá exceder a 3 (três vezes) a vantagem pretendida ou auferida.

Art. 19. A multa levará em consideração a gravidade e a repercussão social da infração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 20. Para o cálculo da multa devem ser considerados os elementos presentes no art. 7º da Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 1º. A existência e quantificação dos elementos de dosimetria da multa devem estar evidenciadas no relatório final da comissão, o qual também conterà a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§ 2º. O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

Art. 21. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contado na forma do art. 17.

Parágrafo único. Não havendo o pagamento voluntário da multa por parte do infrator, o Município encaminhará o processo de responsabilização para a Procuradoria Geral do Município para adoção das providências cabíveis.



Art. 22. A pessoa jurídica sancionada publicará a decisão condenatória em meios de comunicação no Município, bem como afixará edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e em seu sítio eletrônico, caso existente.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 23. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as regras estabelecidas em regulamento do Poder Executivo, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal 12.846/2013.

CAPÍTULO V DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 24. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, observados os requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 25. Compete à autoridade máxima do Município, através de sua Procuradoria Geral, ou à autoridade instauradora do PAR, celebrar acordos de leniência, no âmbito do Poder Executivo Municipal, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846/2013, sendo vedada a sua delegação.

Art. 26. O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.846/2013.



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1446 – Edição Especial de Setembro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 24 de Setembro de 2025

§1º. A proposta de acordo de leniência deverá ser protocolada junto à Administração Pública Municipal, em envelope lacrado, endereçado à autoridade máxima do município ou a autoridade instauradora do PAR, identificado por meio dos dizeres “Proposta de Acordo de Leniência” e “Confidencial”.

§2º. A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/2013, e tramitará em autos apartados do PAR.

§3º. A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

§4º. A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, com a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e deverá conter, no mínimo:

I - a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;

II - o resumo da prática supostamente ilícita; e

III - a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

Art. 27. A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, poderá durar até 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da proposta, prorrogável uma única vez, de forma motivada.

Art. 28. A celebração do acordo de leniência poderá:

I - isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846/2013;

II - reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013; e

III - isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, ou em outras normas de licitações e contratos cabíveis.

§ 1º. Os benefícios previstos no caput ficam condicionados ao cumprimento do acordo.

§ 2º Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 29. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;

II - o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e

III - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, administrado pelo Poder Executivo federal.



GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município - Lei Municipal nº 811/74

Nº 1446 – Edição Especial de Setembro de 2025

Sousa/PB – Quarta, 24 de Setembro de 2025

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas, observadas as legislações pertinentes.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba, em 24 de setembro de 2025.

HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL